

Política de Gestão de Liquidez

maio de 2025



Organismos de investimento Coletivo em Valores
Mobiliários (OICVM)

ÍNDICE

I. Disposições Gerais	3
1. Introdução e objeto	3
2. Enquadramento legal e regulamentar	3
3. Princípios	4
3.1 Coerência da gestão de liquidez dos OIC	4
3.2 Adequação dos mecanismos de gestão de liquidez dos OIC	4
3.3 Gestão sã e prudente dos OIC	5
3.4 Atualidade e coerência	5
II. Mecanismos de gestão de liquidez dos OIC	5
4. Mecanismos de gestão de liquidez selecionados para os OIC	5
5. Mecanismos de gestão de liquidez do OIC de utilização exclusiva em circunstâncias excepcionais	7
6. Reforço dos mecanismos de gestão de liquidez dos OIC	7
A. Ativação e desativação dos mecanismos de gestão de liquidez	7
7. Critérios gerais	7
8. Critérios específicos	10
9. Competência	10
10. Capacidade operacional	11
11. Deveres de informação	11
B. Impacto da Política na governação em geral	11
12. Aprovação pelo órgão de administração	11
13. Articulação com o sistema de gestão do risco de liquidez	11
III. Conflito de interesses	12
IV. Conservação de documentos	12
V. Disposições finais	13
14. Aprovação, fiscalização e revisão	13
15. Publicação	13
16. Controlo de Versões	13
Anexo I	14

I. Disposições Gerais

1. Introdução e objeto

A **Santander Asset Management – SGOIC, S.A.** (adiante “**sociedade gestora**” ou “**SAM**”) é gestora e legal representante dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários aberto (adiante “**OIC**”, “**OICVM**” ou “**Fundos**”), descritos no Anexo.

Com o propósito de dar a conhecer os compromissos estabelecidos e a abordagem por si realizada relativamente à utilização dos mecanismos de gestão de liquidez dos OIC, a **SAM** adotou a presente Política de Gestão de Liquidez (adiante a “**Política**”). Esta Política vincula os OIC listados no Anexo, bem como a respetiva **sociedade gestora**.

Os mecanismos de gestão de liquidez dos OIC configuram medidas para assegurar uma resposta especificamente dirigida à gestão do risco de liquidez do OIC, com o objetivo de proteger os investidores. Os OIC dispõem de mecanismos de gestão de liquidez, tanto para a gestão quotidiana da liquidez como para utilização em condições de tensão nos mercados.

A presente Política descreve os critérios de ativação e desativação dos mecanismos de gestão de liquidez dos OIC e os mecanismos operacionais e administrativos para a sua utilização, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 50.º, n.º 6 do Regulamento da CMVM n.º 7/2023, de 29 de dezembro, que estabelece a Regulamentação do Regime da Gestão de Ativos, conforme alterado pela Declaração de Retificação n.º 176/2024/2 (“**RRGA**”).

As regras previstas na presente Política são aplicáveis no exercício das funções da **sociedade gestora** respeitantes à gestão de risco de liquidez dos OIC, mas devem ser complementadas através da Política de Gestão de Riscos e da Política de Resgates.

2. Enquadramento legal e regulamentar

A presente Política foi elaborada tendo por referência o quadro regulatório em vigor e, particularmente, o disposto nas seguintes fontes legais e regulamentares, nacionais e europeias:

- Regime da Gestão de Ativos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril (“**RGA**”);
- Regulamento da CMVM n.º 7/2023 (**RRGA**);
- Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009 que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (“**UCITS V**”);
- Diretiva (UE) 2024/927 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que altera as Diretivas 2011/61/UE e 2009/65/CE no que diz respeito aos acordos de delegação, à gestão do risco de liquidez, à comunicação de informações para fins de supervisão, à prestação de serviços de depositário e de custódia e à concessão de empréstimos por fundos de investimento alternativos (“**AIFMD II/UCITS VI**”);
- Regulamento Delegado (UE) 2016/438 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, que complementa a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Adicionalmente, a Política procura acolher as melhores práticas em matéria de gestão de liquidez, atendendo, nomeadamente às seguintes fontes de natureza recomendatória: Orientações da IOSCO¹ sobre a aplicação efetiva das recomendações relativas à gestão do risco de liquidez de OIC, de dezembro de 2023 (FR/15/2023); Orientações da ESMA² sobre testes de esforço de liquidez em OICVM e OIA, de 16 de julho de 2020 (ESMA34-39-897); Recomendações da IOSCO relativas a gestão do risco de liquidez de OIC, de fevereiro de 2018 (FR01/2018); Boas práticas e questões a ter em conta da IOSCO sobre liquidez e gestão de riscos de fundos abertos, de fevereiro de 2018 (FR02/2018); e *Draft das Normas Técnicas*³ – RTS - *ESMA Guidelines on LMTs of UCITS and open-ended AIFs*.

3. Princípios

A Política é conformada através dos princípios seguidamente enunciados.

3.1 Coerência da gestão de liquidez dos OIC

O processo de gestão do risco de liquidez deve ser estabelecido em termos proporcionais à dimensão e natureza de cada OIC e deve poder ser eficaz em condições de mercado variadas. Nos casos em que um organismo de investimento coletivo seja suscetível de estar sujeito a um risco agravado de liquidez, a **sociedade gestora** deve elaborar e executar um processo de gestão do risco de liquidez mais rigoroso e adaptado a cenários de *stress* mercado.

A **SAM** toma em devida consideração a liquidez dos tipos de ativos em que os OIC investem, com um nível de granularidade adequado, e procura assegurar que, atenta a carteira dos OIC no seu conjunto, esses ativos são coerentes com a capacidade do OIC para cumprir as suas obrigações de resgate ou outras responsabilidades.

Se as obrigações de resgate não puderem ser cumpridas em determinadas circunstâncias de *stress* de mercado, todo o processo deve ser gerido pela **sociedade gestora** de forma prudente e ordenada, no exclusivo interesse dos participantes dos OIC.

3.2 Adequação dos mecanismos de gestão de liquidez dos OIC

A **sociedade gestora** deve selecionar e utilizar os mecanismos de gestão de liquidez que sejam adequados aos OIC em face da respetiva política de investimentos, perfil de liquidez e política de resgate.

Em particular, a **sociedade gestora** deve considerar a adequação dos mecanismos de gestão de liquidez para os OIC tendo em conta a natureza dos ativos detidos por este e a sua base de investidores.

¹ International Organization of Securities Commissions ("IOSCO").

² European Securities and Market Authority ("ESMA").

³ https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/2025-04/ESMA34-1985693317-1160_Final_Report_on_the_Guidelines_on_LMTs_of_UCITS_and_open-ended_AIFs.pdf

Se for o caso, a avaliação dos mecanismos de gestão de liquidez adequados e eficazes deve implicar a consideração do cenário específico que conduziu às condições de tensão do mercado e a expectativa que **sociedade gestora** tem sobre o tempo necessário para liquidar ativos dos OIC, nomeadamente com vista a repor a necessária liquidez dos OIC, bem como a satisfazer os possíveis pedidos de resgate.

3.3 Gestão sã e prudente dos OIC

A **sociedade gestora** delineou a presente Política tendo em vista garantir uma gestão sã e prudente dos OIC listados no Anexo, assegurando que (i) atua no exclusivo interesse dos participantes e da integridade do mercado, (ii) exerce a sua atividade com honestidade e equidade e (iii) atua com elevado grau de competência, cuidado e diligência.

3.4 Atualidade e coerência

A **sociedade gestora** compromete-se a manter atualizada a informação relativa à presente Política e ao seu cumprimento. As informações divulgadas nos documentos constitutivos dos OIC geridos pela SAM não devem contradizer as informações divulgadas nos termos da presente Política, devendo ser complementares à mesma.

II. Mecanismos de gestão de liquidez dos OIC

Os mecanismos de gestão de liquidez são instrumentos que auxiliam os organismos de investimento coletivo e as respetivas sociedades gestoras a gerir de forma adequada e eficaz os pedidos de resgate em qualquer circunstância e, sobretudo, em condições de tensão no mercado. Estes mecanismos incluem medidas *ex-post*, tais como suspensões de resgates ou resgates diferidos (por exemplo, janelas de regastes, períodos de pré-aviso para resgate, prorrogação de períodos de pré-aviso) e medidas *ex-ante*, nomeadamente a afetação dos custos de negociação aos investidores que subscrevem ou resgatam unidades de participações ou ações (por exemplo, *swing pricing*, *dual pricing*, quotizações antidiluição).

4. Mecanismos de gestão de liquidez selecionados para os OIC

Em face de situações excecionais de stress do mercado, em que se considere objetivamente que as carteiras dos OIC não dispõem de liquidez suficiente para fazer face a resgates significativos, a **sociedade gestora** avalia a modificação das regras dos OIC nesta matéria, que, a concretizar-se, serão aprovadas em reunião extraordinária do Comité de Riscos agendada para este efeito, com a participação de dois administradores com funções executivas, sendo depois dado conhecimento da referida alteração ao Conselho de Administração, para fins de ratificação.

Os termos e condições de recurso aos mecanismos de gestão de liquidez selecionados para os OIC listados no Anexo, encontram-se previstos nos respetivos documentos constitutivos, nomeadamente no Documento Único (Prospeto/Regulamento de gestão).

O processo de avaliação quanto à seleção dos mecanismos de gestão de liquidez resulta de um trabalho conjunto que envolveu os diferentes intervenientes, quer departamentos locais, quer

áreas globais, entidade subcontratada para a gestão de investimento e o depositário. Esse trabalho teve o propósito de eleger os dois mecanismos mais adequados, por exclusão dos restantes, considerando as vantagens e desvantagens de cada possibilidade.

A escolha assentou em 3 vetores relevantes: (i) O resultado da avaliação do conjunto dos possíveis mecanismos de gestão de liquidez a selecionar face aos procedimentos de monitorização de gestão de riscos de liquidez já implementados na SAM, nomeadamente, os exercícios de *Time-to-Cash* e *Nav Impact*, executados regularmente pelo Departamento de Riscos & Compliance; (ii) capacidade de implementação tecnológica de cada um dos possíveis mecanismos; e (iii) a avaliação efetuada pela área de negócio da SAM e pelo depositário.

Tendo em conta o impacto que a seleção final dos mecanismos de gestão de liquidez na relação com os participantes e na defesa do seu melhor interesse, a **sociedade gestora** selecionou os mecanismos de gestão de liquidez a seguir detalhados, que são de aplicação obrigatória aos OIC listados no Anexo.

(A) Comissão de Resgate

Montante pago aos OIC pelos participantes aquando do resgate de unidades de participação e que garante que os participantes que permanecerem nos OIC não sejam injustamente prejudicados.

Atualmente, o resgate é isento de comissão.

No melhor interesse quer dos participantes que optem por resgatar, quer daqueles que optem por manter o investimento, em condições de *stress* nos mercados poderá ser cobrada, temporariamente, uma **comissão de resgate**, tal como detalhado na tabela em Anexo e previsto nos Documento Únicos de cada OIC.

Se e quando aplicável, a comissão corresponde a um valor percentual definido por tipologia de OIC.

Este percentual resultou de um exercício de análise aos valores históricos do intervalo *BID/ASK* dos últimos 5 cinco anos, utilizados na valorização dos ativos das carteiras dos OIC, tudo sem prejuízo das regras gerais de valorização e do previsto na Política de Avaliação de Ativos e de Valorização, aplicáveis, a cada momento.

A comissão poderá aplicar-se quando atingidos os predefinidos níveis de impacto estimado⁴ decorrente das transações (vendas de ativos) indispensáveis para gerar a liquidez necessária ao pagamento dos resgates.

A comissão de resgate é paga ao OIC pelos participantes que optem por resgatar as suas UPs, garantindo que os participantes que permanecem não são sujeitos a tratamento desvantajoso.

(B) Prorrogação do Período de pré-aviso para resgate

Período de notificação prévia que os participantes dos OIC devem observar para poderem resgatar os seus investimentos, permitindo à **sociedade gestora** planear e executar ordenadamente as transações necessárias (vendas de ativos) e mitigando o impacto no valor do próprio OIC.

⁴ corresponde ao custo inerente a vendas necessariamente realizadas por valor *BID*

Conforme previsto nos respetivos DU, a data para efeitos de pagamento dos pedidos de resgate das unidades de participação será de 1, 3, 4 ou 5 dias úteis após a data do respetivo pedido. Para este efeito, considera-se como data do pedido, aquela em que todos os documentos necessários à instrução do processo e entregues pelo participante se encontrem em conformidade.

Em situações de volatilidade ou tensão no mercado, enquanto mecanismo de gestão de liquidez, será possível ativar a **prorrogação dos prazos de pré-aviso** para resgates, para além dos períodos habituais e até a um máximo de 10 dias úteis (ou seja, a liquidação dos pedidos de resgate ocorre no décimo dia útil seguinte ao pedido de resgate).

Este mecanismo visa proteger cada OIC contra liquidações em massa que possam prejudicar os interesses dos participantes que mantenham o investimento, garantindo maior estabilidade na gestão da liquidez em condições adversas.

5. Mecanismos de gestão de liquidez do OIC de utilização exclusiva em circunstâncias excecionais

Suspensão das operações de subscrição e regaste

A **sociedade gestora** pode decidir, em circunstâncias excecionais e no interesse dos participantes, a suspensão de operações de subscrição e resgate. Nos Documentos Únicos (Prospectos) dos OIC são fixados os termos e condições da suspensão.

A suspensão das operações de resgate pode ocorrer quando estejam esgotados os meios líquidos detidos pelos OIC e o recurso ao endividamento, quando os pedidos de resgate excederem, num período não superior a 5 (cinco) dias, 10% do valor líquido global dos OIC.

Nesta hipótese, a suspensão do resgate não determina a suspensão simultânea da subscrição, podendo esta apenas efetuar-se após obtenção de declaração do participante, por escrito ou noutro suporte de idêntica fiabilidade, de que tomou conhecimento prévio da suspensão do resgate.

A suspensão das operações de subscrição ou de resgate pode ocorrer noutras circunstâncias excecionais, desde que obtido o acordo do depositário.

A suspensão da subscrição ou do resgate não abrange os pedidos que tenham sido apresentados até ao fim do dia anterior ao da tomada de decisão.

6. Reforço dos mecanismos de gestão de liquidez dos OIC

A **sociedade gestora** reconhece que, em face da conjuntura económica ou da situação específica dos OIC, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) poderá, em relação aos OIC listados no Anexo, exigir o reforço dos seus mecanismos de gestão de liquidez, incluindo os seus montantes mínimos de liquidez.

A. Ativação e desativação dos mecanismos de gestão de liquidez

7. Critérios gerais

A ativação dos mecanismos de gestão da liquidez, com o objetivo de assegurar a gestão contínua da liquidez dos OIC, deve respeitar os seguintes critérios gerais:

(A) Condições de ativação/desativação

A utilização de um mecanismo de gestão de liquidez que afete os direitos de resgate dos investidores dos OIC, como seja a suspensão de operações de subscrição e de resgate, apenas se justifica em circunstâncias excecionais. Em geral, estes mecanismos de gestão de liquidez devem ser utilizados com moderação e ter um caráter temporário. A sua utilização poderá suceder, nomeadamente na hipótese de ser difícil ou impossível efetuar uma avaliação justa e rigorosa dos ativos em que os OIC investem (por exemplo, devido à falta de liquidez no mercado) e na hipótese de os pedidos de resgate serem tão elevados/excecionais que a liquidez não pode ser obtida nos prazos necessários para satisfazer os pedidos.

Nos demais casos, será admissível a utilização de mecanismos de gestão de liquidez selecionados pela **sociedade gestora** como parte da gestão diária do risco de liquidez dos OIC, na condição de a sua possível utilização ter sido igualmente indicada nos Documentos Únicos (Prospeto e/ou Regulamento de Gestão).

A aplicação dos mecanismos de gestão de liquidez selecionados produz efeitos no dia útil seguinte ao da tomada de decisão de ativação.

A **sociedade gestora** poderá, a qualquer momento, no melhor interesse dos participantes, decidir a desativação dos mecanismos de gestão de liquidez selecionados.

A ativação ou desativação dos mecanismos de gestão de liquidez serão divulgadas por Aviso publicado pela sociedade gestora no sistema de difusão da CMVM (www.cmvm.pt), na página institucional da internet da **sociedade gestora** e nos demais lugares de comercialização.

(1) Comissão de resgate

Tal como descritos na Tabela *infra*, os resultados da avaliação do impacto das transações necessárias (venda de ativos) para fazer face ao pagamento de pedidos de resgate, que representem os níveis de impacto abaixo indicados no Valor Líquido Global do OIC (VLGF), poderão determinar a decisão da aplicação, temporária e pelo prazo máximo correspondente ao período de tempo em que o aplicável nível de impacto se verificar e/ou se mantiver, de uma **comissão de resgate**, que reverterá a favor do próprio OIC:

Tipo de OIC	Impacto estimado das transações no VLGF	Comissão de Resgate (*)
Fundos de obrigações de curto prazo	0,01%	0,10%
Fundos de obrigações	0,02%	0,25% a 0,30%
Fundos de ações	0,50%	0,10%
Fundos Mistos		
30% Acc - 70% Obg	0,04%	0,225%
70% Acc - 30% Obg	0,04%	0,15%

(*) a concretização da comissão aplicável a cada OIC consta definida no Anexo

A aplicação da comissão de resgate não depende de aviso prévio e incide sobre as liquidações dos resgates que ocorram no dia útil seguinte à decisão da ativação deste mecanismo de gestão de liquidez.

O critério de seleção das unidades de participação objeto de resgate em função da antiguidade da subscrição, é o «FIFO», ou seja, as primeiras unidades subscritas são as primeiras a serem resgatadas.

À comissão de resgate acrescem impostos aplicáveis.

A decisão de ativação do mecanismo é imediatamente comunicada à CMVM e divulgada por Aviso publicado no sistema de difusão da CMVM, na página da internet da **sociedade gestora** e nos demais lugares de comercialização, com detalhe dos motivos da sua aplicação, o período em que é aplicável e em que medida o interesse dos participantes a justifica, podendo a mesma manter-se em vigor enquanto sobrevierem as circunstâncias que justificaram a sua ativação.

A desativação do mecanismo opera automaticamente sempre que impacto das transações necessárias (venda de ativos) para fazer face ao pagamento de pedidos de resgate não atinja os níveis de impacto previstos na Tabela.

A desativação do mecanismo será divulgada pelos mesmos meios de divulgação da informação.

(2) Período de pré aviso para resgate

Caso para a efetivação dos pagamentos de resgates, se torne necessária a alienação de ativos em carteira, a **sociedade gestora** pode estabelecer, temporariamente e não podendo exceder um prazo máximo de 30 dias úteis de duração total, um período de pré-aviso distinto do habitualmente aplicável, que considere o melhor interesse do OICVM de alimentação e dos seus participante, até a um máximo de 10 (dez) dias úteis (ou seja, ou seja, a liquidação dos pedidos de resgate ocorre no décimo dia útil seguinte ao pedido de resgate) e cuja ativação dependerá da verificação dos seguintes critérios cumulativos abaixo indicados.

Este mecanismo visa proteger o OIC contra liquidações em massa que possam prejudicar os interesses dos participantes que mantenham o investimento, garantindo maior estabilidade na gestão da liquidez em condições adversas.

A adoção deste mecanismo dependerá dos seguintes critérios:

- a) Tipologia do OIC em questão: Dependendo do tipo de ativos que compõem a carteira do OIC, demorará mais ou menos tempo para desfazer as posições em mercado, de forma ordenada e sem afetar negativamente o desempenho da carteira;
- b) Magnitude do resgate:
 - a. verificação de resgates líquidos diários de UPs do OIC superiores a 3% do respetivo VLGf, em simultâneo com a observância de um nível de liquidez do mesmo OIC inferior a 3%; e

b. verificação de resgates líquidos acumulados, nos últimos 5 dias, de UPs do OIC superiores a 10% do seu respetivo VLGf (considerando ainda que a estimativa de vendas de ativos, nos 5 dias seguintes, não atinge os referidos 10% da carteira).

O período de pré-aviso pode ser ampliado até um máximo de 10 dias úteis. No entanto, o objetivo passará sempre por implementar um prazo o mais curto possível, por forma a corresponder à vontade do participante que solicitou o resgate, sem, no entanto, causar danos aos participantes que permanecem no OIC.

A aplicação da prorrogação do período de pré-aviso para resgate, não depende de aviso prévio e incide sobre os pedidos de resgate que ocorram no dia útil seguinte à decisão da ativação deste mecanismo de gestão de liquidez.

A decisão de ativação do mecanismo é imediatamente comunicada à CMVM e divulgada por Aviso publicado no sistema de difusão da CMVM, na página da internet da **sociedade gestora** e nos demais lugares de comercialização, indicando os motivos e a sua duração, podendo a mesma vigorar enquanto se mantiverem as circunstâncias que deram azo à sua ativação.

A desativação do mecanismo será divulgada pelos mesmos meios.

(B) Exclusivo interesse dos investidores

A utilização de qualquer mecanismo de gestão de liquidez deve ser feita no exclusivo interesse dos participantes dos OIC no seu conjunto. A **sociedade gestora** só deve recorrer a mecanismos de gestão de liquidez dos OIC quando tal for do interesse dos seus participantes e quando for possível manter um tratamento justo e equitativo dos participantes.

8. Critérios específicos

A ativação de um mecanismo de gestão de liquidez para os OIC depende ainda da verificação das condições específicas que tiverem sido fixadas nos respetivos documentos constitutivos, nomeadamente no Documento Único (Prospeto /Regulamento de Gestão), incluindo, se aplicável, de limiares de ativação para a sua aplicação.

A desativação de um mecanismo de gestão de liquidez do OIC tem lugar quando deixarem de estar verificados os pressupostos que motivaram a sua ativação em face do estabelecido nos Documentos Únicos dos OIC e na presente Política.

9. Competência

A decisão de ativação e desativação de qualquer mecanismo de gestão de liquidez é tomada em reunião extraordinária do Comité de Riscos, agendada para este efeito, com a participação dos administradores com funções executivas, sendo depois dado conhecimento da referida alteração ao Conselho de Administração, para fins de ratificação.

O Comitê de Riscos deve ter uma compreensão informada ou dados fidedignos sobre todos os aspectos relevantes dos OIC listados no Anexo, para fundamentar as suas decisões sobre esta matéria.

O Conselho de Administração é, em última instância, o responsável pelo processo decisório.

As decisões tomadas sobre a ativação e desativação de mecanismos de gestão de liquidez dos OIC e a respetiva fundamentação devem ser devidamente documentadas.

10. Capacidade operacional

A **sociedade gestora** compromete-se a assegurar a capacidade operacional para a ativação e a desativação de mecanismos de gestão de liquidez dos OIC, de forma transparente, equitativa e ordenada e no melhor interesse dos investidores.

11. Deveres de informação

A ativação ou desativação dos mecanismos de gestão de liquidez é objeto de comunicação imediata à CMVM.

A **sociedade gestora** comunica de imediato à CMVM a suspensão de subscrições ou resgates.

Caso se verifique a suspensão de operações de subscrição e resgate, a **sociedade gestora** divulga de imediato um aviso, em todos os locais e meios utilizados para a comercialização e divulgação do valor das unidades de participação (incluindo no Sistema de Difusão de Informação da CMVM) no qual indica os motivos da suspensão e a sua duração.

A CMVM pode alterar, nos dois dias seguintes à receção da comunicação da **sociedade gestora**, o prazo aplicável à suspensão de operações de subscrição ou resgate, caso tal prazo não seja adequado face às circunstâncias excecionais que motivaram a decisão de suspensão pela **SAM**.

Nos demais casos, a **sociedade gestora** comunica imediatamente à CMVM sempre que ativar ou desativar qualquer outro mecanismo de gestão da liquidez de uma forma que não se enquadre no decurso normal das atividades centrais previstas nos Documentos Únicos (Prospeto/Regulamento de Gestão) dos OIC.

B. Impacto da Política na governação em geral

12. Aprovação pelo órgão de administração

A competência para a aprovação e revisão da presente Política é do Conselho de Administração da SAM. Deste modo, a sociedade gestora assegura a plena integração da presente Política no seu sistema de governação, designadamente o fórum de decisão que será o Comitê de Riscos extraordinário.

13. Articulação com o sistema de gestão do risco de liquidez

A **sociedade gestora** assegura que os mecanismos de gestão de liquidez estão devidamente integrados e incorporados no quadro da gestão do risco de liquidez dos OIC listados no Anexo, com

respeito pelo disposto na legislação em vigor, em particular no artigo 125.º do RGA, de um modo global, no sistema de gestão de riscos implementado para os OIC.

Em especial, a **sociedade gestora** acompanha ativamente a liquidez dos ativos e as atividades de resgate dos investidores, dispondo simultaneamente de um processo de gestão do risco de liquidez que lhe permite adaptar de forma contínua às alterações do mercado e do comportamento dos investidores.

Com periodicidade trimestral, são efetuados testes de esforço que analisam cenários hipotéticos em que a **sociedade gestora** seja obrigada a aplicar mecanismos de gestão da liquidez, que identifiquem situações em que tal possa ocorrer e que analisem as consequências de operar nessas situações.

C. Conflito de interesses

A **sociedade gestora**, no desenvolvimento da sua atividade de gestão de OIC, atua sempre no interesse exclusivo dos participantes. A **SAM** tem em vigor mecanismos aptos a minimizar e detetar possíveis conflitos de interesses e atua de modo a evitar e reduzir ao mínimo o risco da sua ocorrência e de que sejam gerados efeitos contrários ao interesse exclusivo dos participantes.

O responsável pela Função de *Compliance* encarrega-se de avaliar possíveis fontes de conflitos de interesses e assegura-se que na seleção e utilização dos mecanismos de gestão de liquidez, é respeitada a primazia do interesse dos participantes.

A **sociedade gestora** dispõe ainda de uma Política de Conflitos de Interesses que estabelece os procedimentos e medidas a adotar para a identificação e gestão de conflitos de interesses.

Para detalhes sobre a Política de Conflito e Interesses consultar:

<https://www.santanderassetmanagement.pt/documentos/politicas>

D. Conservação de documentos

A SAM mantém registos de todos os procedimentos e elementos recolhidos para dar cumprimento aos deveres legais e regulamentares que sobre a mesma impendem relativas ao âmbito da presente Política.

Os documentos, evidências e outros elementos sujeitos ao dever de conservação são mantidos pelo prazo de sete anos, em cumprimento do artigo 51.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

A conservação de tais documentos e elementos será feita preferencialmente em suporte informático nas bases de dados da **sociedade gestora**, sendo referenciados em função da sua data e do dever relevante.

É assegurado o cumprimento das normas relevantes em matéria de proteção de dados e, bem assim, a confidencialidade de determinados elementos quando legalmente imposta.

E. Disposições finais

14. Aprovação, fiscalização e revisão

A presente Política foi aprovada pelo Conselho de Administração da SAM.

A Política é revista regularmente, pelo menos anualmente, em função da experiência decorrente da sua aplicação e de eventuais alterações legislativas, cabendo ao Departamento de Riscos & Compliance a apresentação de propostas de revisão ao órgão de administração.

15. Publicação

A presente Política encontra-se disponível para consulta no sítio da internet da SAM, em:

<https://www.santanderassetmanagement.pt/documentos/politicas>

Os Documentos Únicos (prospeto/regulamento de Gestão) do OIC, que estabelecem nomeadamente os termos e condições dos mecanismos de gestão de liquidez selecionados para os OIC listados no Anexo, encontram-se disponíveis para consulta no Sistema de Difusão de Informação da CMVM, em www.cmvm.pt.

16. Controlo de Versões

Versão	Área responsável	Descrição	Comité aprovação	Data aprovação
1 (revisto)	Dep. Riscos & Compliance	Aprovação da Política	Conselho de Administração SAM	26.06.2024
2	Dep. Riscos & Compliance	Revisão da Política	Conselho de Administração SAM	15.05.2025

INFORMAÇÕES AOS DESTINATÁRIOS: As informações contidas no documento podem ser confidenciais, legalmente privilegiadas, ou ter de outra forma protegida a sua divulgação, sendo exclusivamente para o uso do(s) seu(s) destinatário(s). Este documento foi preparado pela Santander Asset Management, SGOIC, S.A., com sede na Rua da Mesquita, n.º 6 – 1070-238 Lisboa – Portugal - Tel: 210524000. Capital Social: € 1.167.358,00 – NUIPC: 502 330 597. A Santander Asset Management, SGOIC, S.A., não assegura que toda a informação esteja correta ou completa e não deve ser tomada como tal. Todas as remissões e referências legais constituem enquadramento válido na presente data e estão sujeitas a alterações. A descrição do regime legal contida no documento, não dispensa a consulta da legislação em vigor sobre a matéria, nem constitui garantia de que tal informação se mantenha inalterada. A Santander Asset Management, SGOIC, S.A. pode alterar o documento a qualquer momento. Este documento não pode ser reproduzido, distribuído ou publicado por qualquer destinatário para qualquer fim. A Santander Asset Management, SGOIC, S.A. encontra-se registada na CMVM e está autorizada a exercer a atividade de intermediação financeira. Informações disponíveis na área institucional do site: <https://www.santanderassetmanagement.pt/>
© Santander Asset Management, SGOIC, S.A.. - Todos os direitos reservados.

Anexo I

Organismos de investimento coletivo sob gestão da sociedade gestora

OIC	Código CMVM	Início de Atividade	Comissão de resgate em cenário stress de mercado
Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Obrigações SANTANDER OBRIGAÇÕES CURTO PRAZO	0011	04-06-1991	0,10%
Fundo de Investimento Mobiliário Aberto SANTANDER INVESTIMENTO GLOBAL	0099	13-07-1992	0,25%
Fundo de Investimento Mobiliário Aberto SANTANDER SELEÇÃO AÇÕES AMÉRICA	0465	27-04-1998	0,10%
Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Ações SANTANDER AÇÕES EUROPA	0516	25-05-1999	0,10%
Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Obrigações SANTANDER MULTICRÉDITO	0647	24-03-2003	0,30%
Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Flexível SANTANDER PRIVATE DEFENSIVO	1426	14-03-2014	0,225%
Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Flexível SANTANDER PRIVATE DINÂMICO	1421	14-03-2014	0,15%
Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Flexível SANTANDER PRIVATE MODERADO	1422	14-03-2014	0,15%
Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Flexível SANTANDER SELECT DEFENSIVO	1423	14-03-2014	0,225%
Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Flexível SANTANDER SELECT DINÂMICO	1424	14-03-2014	0,15%
Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Flexível SANTANDER SELECT MODERADO	1425	14-03-2014	0,15%
Fundo de Investimento Mobiliário Aberto SANTANDER RENDIMENTO	1546	26-11-2018	0,15%
Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Obrigações SAM CARTEIRAS CONSERVADOR	1549	07-05-2019	0,25%
Fundo de Investimento Mobiliário Aberto SANTANDER MULTI-ESTRATÉGIA	1687	15-03-2021	0,15%
Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Obrigações de Poupança Reforma SANTANDER AFORRO PPR/OICVM	1830	31-10-2022	0,30%
SANTANDER OBJETIVO 2026 - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Obrigações	1891	16-03-2023	0,25%
SANTANDER OBJETIVO 2026 II - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Obrigações	1912	29-05-2023	0,25%
SANTANDER OBJETIVO 2026 III - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Obrigações	1951	07-09-2023	0,25%
SANTANDER OBRIGAÇÕES 2027 - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Obrigações	2055	20-03-2024	0,25%